



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.037737/89-97
Recurso nº. : 133.044
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1986 a 1988
Recorrente : MERCADÃO DAS BOLSAS LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.674

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADÃO DAS BOLSAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.037737/89-97
Acórdão nº. : 105-14.674

Recurso nº : 133.044
Recorrente : MERCADÃO DAS BOLSAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher crédito tributário relativo ao IRPJ e PIS/DEDUÇÃO, multa proporcional, e juros de mora, referentes aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, sendo o primeiro no valor de NCz\$ 998.128,14; e o segundo, NCz\$ 46.704,67.

Nos termos dos autos de infração de folhas 53 (e anexos) e 216 (e anexos), as exigências foram formalizadas em virtude dos seguintes fatos (Termo de Verificação e Constatação, fl. 45):

- a empresa informou haver sofrido incêndio, no qual perdeu seus livros contábeis e fiscais, não possuindo, deste modo, escrituração e documentos que serviram de base para a elaboração da declaração de rendimentos com base no lucro real (1986 e 1987);
- não apresentou a declaração de rendimentos para os exercícios de 1988 e 1989 na época adequada, nem apresentou os livros fiscais do período posterior ao incêndio, com exceção do Registro de Entrada e Saída de Mercadorias;
- a documentação apresentada relativa à declaração de rendimentos do período de 1987 não está revestida das formalidades exigidas por lei.
- diante dos fatos constatados a autoridade administrativa arbitrou os lucros nos períodos-base de 1985, 1986 e 1987, com base na receita bruta conhecida e declarada pelo contribuinte.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou a impugnação de folhas 56 a 72 e 225 a 232, acompanhada de documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.037737/89-97
Acórdão nº. : 105-14.674

Finaliza, solicitando o acatamento dos argumentos deduzidos e o reconhecimento da insubsistência do crédito tributário.

O procedimento do Fisco foi considerado procedente pela 1ª Instância, que exarou decisão fundamentada com a seguinte ementa:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Exercício - 1986, 1987, 1988

ARBITRAMENTO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE LANÇAMENTO - Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros, cabível o arbitramento dos lucros.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorre cerceamento de defesa quando são conferidos ao contribuinte os prazos legais para a sua defesa e constata-se, por meio de sua impugnação, que houve a exata compreensão dos termos da autuação.

DECORRÊNCIA – PIS DEDUÇÃO -A procedência do lançamento do auto principal implica a manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, fl. 337 e seguintes, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior e, de uma forma resumida, repisando os argumentos contidos na impugnação.

Em virtude de haver a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despachos de fls. 413/414.

É o relatório .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.037737/89-97
Acórdão nº. : 105-14.674

V O T O

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 11 de janeiro de 2.002, sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 336, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 14 de janeiro, segunda-feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão *ad quo* em 20 de fevereiro de 2.002, quarta-feira, conforme carimbo constante da fl. 337.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Assim é que o prazo para interposição de recurso venceu no dia 14 de fevereiro de 2.002, quarta-feira de cinzas, sendo portanto o recurso apresentado em 20 de fevereiro do mesmo ano, intempestivo.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância;

Considerando que em seu recurso a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.037737/89-97
Acórdão nº. : 105-14.674

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 